

Aula 00

*SEFAZ-BA (Agente de Tributos -
Administração Tributária) Legislação
Tributária (Parte II)*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

12 de Janeiro de 2023

1 – Introdução	2
2 – O ITD na Constituição Federal e na visão do STF	4
3 – Da Incidência e Do Local da Transmissão ou Doação.....	9
4 – Da Não Incidência	15
5 – Das Isenções	18
6 – Da Sujeição Passiva	21
7 – Das Alíquotas	23
8 – Da Base de Cálculo	25
9 – Das Infrações e Penalidades	26
10 – Bateria de Questões	28
11 – Lista de Questões	41
12 - Gabarito.....	49
13 - Bibliografia	50



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD, ICD e IHD.

Estudaremos a lei estadual **4.826/89** que trata do nosso imposto (que trataremos por ITD).

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).

Para que não me conhece, sou o **Rafael Rocha** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como “fiscal do ICMS-SP”), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de auditor fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá, segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a “viagem de ouro” no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Além dos estudos para concursos, cursei e concluí a minha pós-graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET-RJ) no ano de 2012, tendo obtido o grau máximo na monografia entregue por ocasião da conclusão do curso (e fui um dos “premiados” com a publicação do trabalho no site: <https://www.ibet.com.br/monografias-2012/>

Atualmente, além de lecionar na parte de legislação tributária estadual e municipal para concursos, também sou professor de Direito Tributário no curso de pós-graduação da universidade Unyleya e fui coautor dos livros “Processo Administrativo Tributário no Estado do Mato Grosso” (2018) e “Processo Administrativo Tributário no Estado de Goiás” (2020), ambos lançados pela editora Lumen Juris. Feita essa breve apresentação, falarei sobre o presente trabalho.



O curso vai abordar a parte relativa ao **ITD e ao Processo Administrativo Tributário (PAT)**, ambos constantes do presente edital.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Segue abaixo o cronograma detalhado do nosso curso:

Aula	Assunto	Data de disponibilização
00	ITD (lei estadual nº 4.826/89)	04/03
01	PAT (lei estadual nº 3.956/81) – parte 1	19/03
02	PAT (decreto estadual nº 7.592/99) – parte 2	03/04
03	PAT (decreto estadual nº 7.592/99) – parte 3	17/04

Dito isso, vamos com tudo !



2 – O ITD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA VISÃO DO STF

No Brasil o ITD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ITD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

Começamos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade onde se descobre e se detalha toda a herança para posteriormente se efetuar a partilha; e



2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, doou um **apartamento** em Ilhéus-BA ao seu amigo Cabo Velho, morador de Canoas-RS. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Ora, como o imóvel está localizado na BA, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITD.

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em Caicó-RN (local onde foi realizado o arrolamento), um **imóvel** localizado em Salvador-BA. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Como o imóvel está localizado na BA, será esse Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITD (não interessando, no caso de bens imóveis, o local onde é processada a sucessão).

No caso de bem móvel a regra muda. O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões causa mortis).

Exemplo) Dimulé, morador de Cruz das Almas-BA, doou um **carro** licenciado no Rio de Janeiro-RJ a um amigo, morador de Porto Velho-RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Como o doador está na BA, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITD.



Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava em Amargosa-BA (onde foi realizado o inventário), um **carro** licenciado em Palmas-TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Como o inventário foi realizado na BA, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar:**

a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior;**

b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;**

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

➡ Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;

➡ Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.

Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do tema 825, tendo sido fixada a seguinte tese: “é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88, que trata de normas gerais.



Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressalvando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito a pleitear a repetição do indébito tributário.

Ok, o STF decidiu isso mesmo, mas guie-se, sempre, pelo que estiver previsto na legislação tributária. A nossa disciplina é “legislação tributária estadual”. Se o dispositivo não foi revogado, ele segue válido. Siga essa orientação para qualquer aula de qualquer curso de legislação tributária estadual. “Ah, tem uma súmula do STF ou do STJ que é diferente do que está previsto na legislação”. Fique com a legislação, SEMPRE ! No nosso caso, o legislador baiano tratou da incidência do ITCD nos casos previstos no art. 155, III, da CF/88 (esses que envolvem o “exterior”).

IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal;**

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITD.**

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.

Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITD:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar pelo bem). Na verdade, é possível que ele até “saia no prejuízo”, se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.



3 – DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA TRANSMISSÃO OU DOAÇÃO

A partir de agora, vamos “embarcar” na legislação baiana, de fato.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;

II - direitos reais sobre imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Art. 2º Para efeito desta Lei **considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º A estipulação de condições de fazer não desvirtua a gratuidade da doação.

§ 2º **Nas transmissões “CAUSA MORTIS” e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou donatários.**

Para o estudo no ITD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já na incidência precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

b) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).

c) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos **arts. 26 a 36 do Código Civil**. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu.

Podemos afirmar que **qualquer uma das espécies de transmissões causa mortis ensejará a incidência do imposto**.

O **artigo 2º** fala do conceito de “doação”. Doação é qualquer transmissão inter vivos **gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos. Reparem que a ela consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade (sem esperar nada em troca), transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem** (seja de forma expressa,



tácita ou presumida) para que se efetive a transmissão. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro e **este recusa**, não há que se falar em doação. Por fim, a herança, ainda que gravada com alguma cláusula, e a doação feita com encargo ficam sujeitas à incidência do imposto, assim como o **adiantamento de legítima** (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança “antes da hora”. É o mesmo que uma doação).

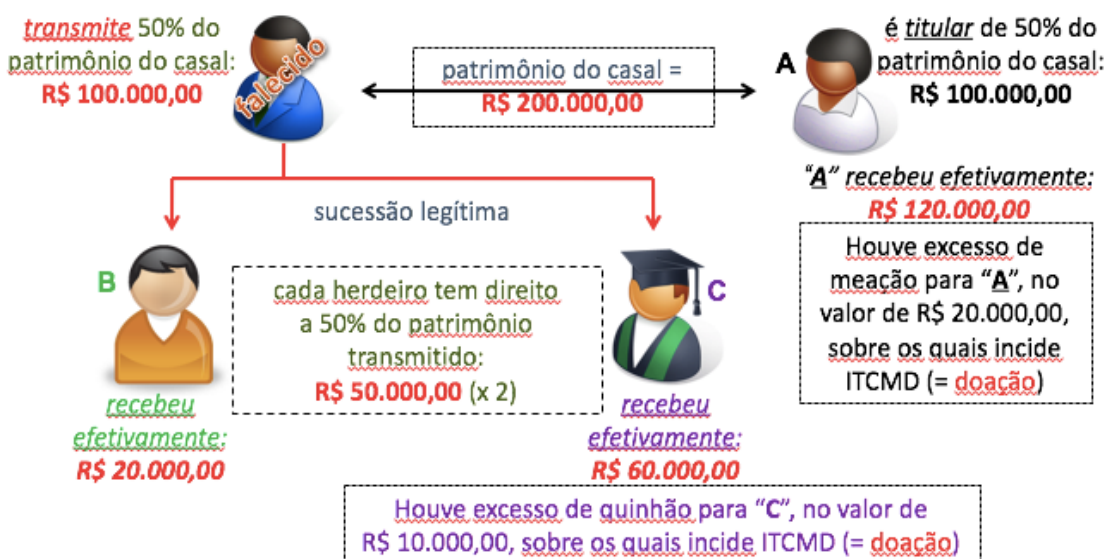
Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um “olho grande” por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu parte da herança que lhe cabia).

Também é doação o **excesso não oneroso na partilha de patrimônio comum**. Esse excesso pode ser dar por ocasião da partilha de bens, seja num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), seja num processo de inventário (podendo ser um **excesso de meação** – quando se der em favor da figura do cônjuge-meeiro – ou um **excesso de quinhão** – quando se der em favor de um ou mais herdeiros/legatários).

Exemplo) Dimulé e Dona Maria haviam casado em comunhão total de bens e, durante seus anos de matrimônio, acumularam um patrimônio de R\$ 200.000. Um belo dia Dimulé Faleceu e ao por ocasião da partilha de bens, Dona Maria ficou com R\$ 120.000. Ora, o correto seria que ela recebesse a metade dos bens (R\$ 100.000). Como ficou com R\$ 120.000, a diferença (R\$ 20.000) é tida como doação, incidindo o ITD sobre o valor.

Seus 2 filhos deveriam receber R\$ 50.000 cada, mas pela divisão, um deles ficou com R\$ 60.000, sendo R\$ 10.000 de excesso de quinhão. Sobre esse excesso incidirá o ITD.

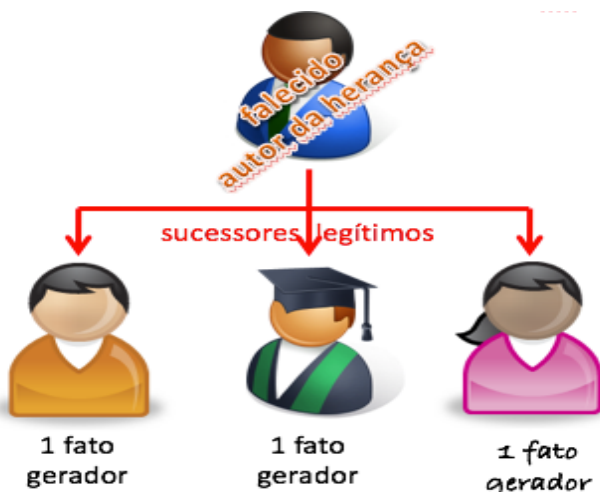




O parágrafo 2º do art. 2º traz uma disposição que cai em prova com muita frequência:



Ele prevê que a **quantidade de fatos geradores será igual à quantidade de herdeiros/legatários (nas transmissões causa mortis) ou donatários (nas transmissões inter vivos, por doação)**. Ou seja, pouco importa a quantidade de doadores ou mesmo de falecidos (quando se tratar de inventário/arrolamento cumulativo), para determinar a quantidade de fatos geradores ocorridos. Também não interessa quantos bens foram transmitidos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.



Voltemos ao **art. 1º da nossa lei**. Ele apenas reforça o que já sabemos: que o ITD incide sobre **quaisquer bens (móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, corpóreos e incorpóreos) e direitos a eles relativos**. Por que estou falando sobre isso ? Por causa dos **direitos reais**.

Mais uma vez, precisaremos adentrar em alguns pontos do Direito Civil.

Os direitos reais estão descritos no Código Civil. **São exemplos**: usufruto, servidões, anticrese, hipoteca e etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil incide também o ITD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito a ela incidirá ITD. Até aqui, tudo ok.

Mas reparem que a **CF/88** em seu **art. 156, II**, exclui da incidência do ITBI (incidente sobre transmissões inter vivos, **onerosas**, de bens imóveis e seus direitos) os **direitos reais de garantia**.

E em relação ao ITD, há disposição semelhante no texto constitucional ?

Não !!! A CF/88 não exclui da incidência do ITD tais direitos, como fez com o ITBI. **E nem o legislador baiano o faz** (ao contrário da maioria dos legisladores estaduais). Assim sendo, **com base na nossa lei, o ITD incide sobre a transmissão de direitos reais de garantia sobre bens imóveis** (p.ex.: hipoteca) **e móveis** (p.ex.: penhor).

Vamos aproveitar o “gancho” da incidência e ver o que o legislador baiano falou sobre o local em que se considera devido o ITD.

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação: I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;
II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:
a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;
b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;
c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;
d) o herdeiro ou o legatário se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País



O inciso I, e alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, repetem o que diz a CF/88 acerca da sujeição ativa do ITD. Esqueceu ? Segura aí, então:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i> : Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Vamos, portanto, aos demais dispositivos para aprendermos as novidades.

Aproveitando a ausência de lei complementar sobre a matéria, **com base na competência concorrente prevista no art. 24, I, c/c parágrafos 1º ao 4º**, a nossa lei definiu as regras para quando o *de cuius* ou transmitente possuir bens ou residir no exterior (**alínea “d” do inciso II**), quando o inventário/arrolamento for processado no exterior (**alínea “c” do inciso II**) ou quando o doador for domiciliado/residente no exterior (**alínea “b” do inciso II**).

IMPORTANTE: reparem que as regras contidas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, referem-se a transmissão de **bens móveis**.

Logo, em se tratando de bens imóveis, a regra que interessa é única: a prevista no art. 8º, inciso I, da Lei (local onde estiver situado o imóvel).

Exemplo) Dimulé, morador de Cruz das Almas-BA, doou um imóvel localizado em Paris a seu irmão, morador de São Paulo-SP. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Não há Estado competente para exigir o ITD. Afinal, o imposto é devido ao Estado da localização do bem imóvel. Como o bem está no exterior, não há como a referida transmissão ser alcançada pelo ITD.

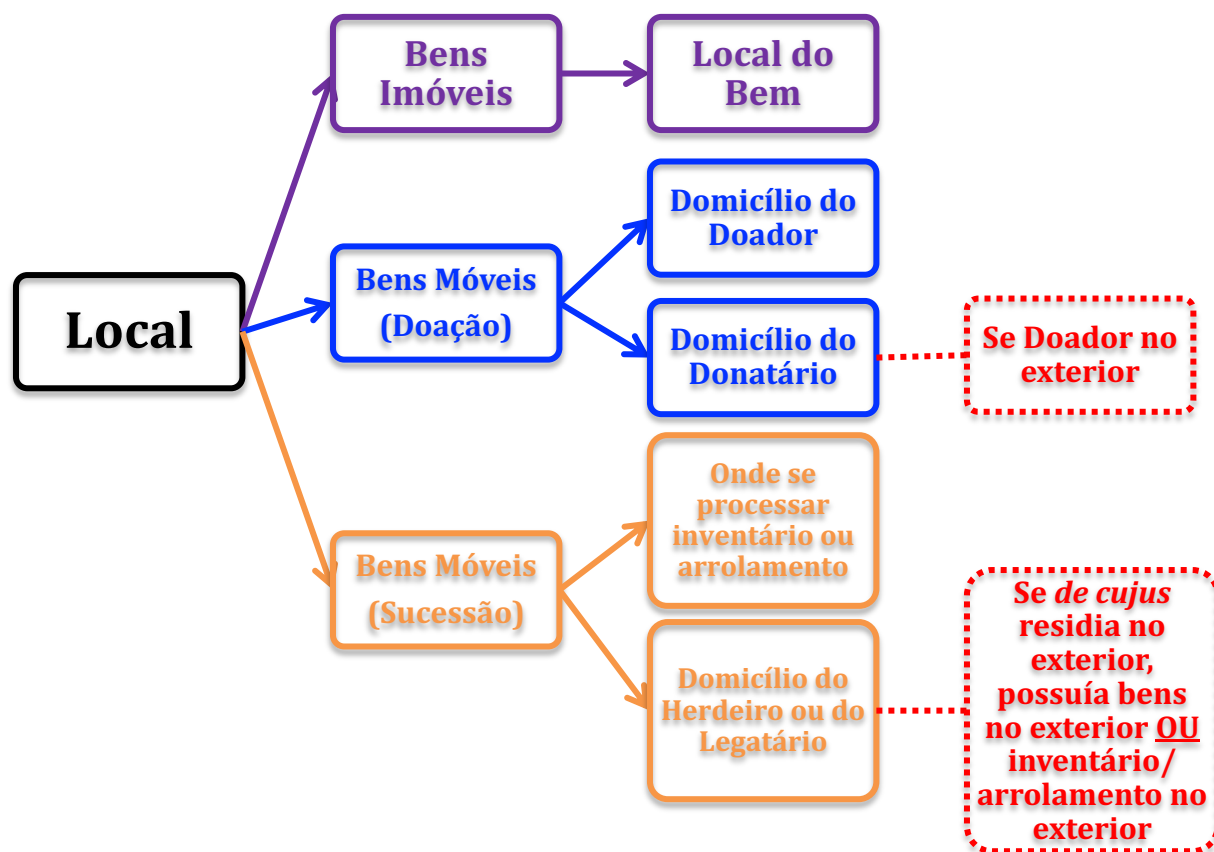
Exemplo) João, morador de Munique-ALE, doou um imóvel localizado em Paris a seu irmão, morador de Salvador-BA. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?



Não há Estado competente para exigir o ITD. Vale a mesma justificativa do exemplo anterior. “Ah, o doador mora no exterior e o donatário na BA. Não deveria ser recolhido o ITD para esse Estado ?” Não !!! A lei aplica a regra do **inciso II, alínea “b”**, à transmissão de bens móveis.

Percebam, portanto, que quando se tratar de transmissão de **bens imóveis, basta saber o local da situação do bem e mais nada !**

Isso não é uma parte complicada da matéria: basta memorizar o esquema abaixo que vocês resolverão todas as questões sobre o assunto.



4 – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º. O imposto **não incide** sobre a transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos, quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - realizada para o patrimônio dos templos de qualquer culto;

III - realizada para o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

IV - realizada para o patrimônio do trabalhador rural beneficiada pela desapropriação de imóvel rural, para fins do Programa de Reforma Agrária;

V - realizada para o patrimônio do trabalhador rural atingido por projeto de reassentamento promovido em virtude de formação de reservatórios de usinas hidroelétricas;

VI - realizada para o patrimônio do trabalhador rural beneficiado no processo de aquisição de imóveis entre o poder público e particulares, para fins do Programa de Reforma Agrária.

Reparem que o **art. 3º** traz várias situações de não incidência que já sabemos serem imunes, em razão de expressa determinação constitucional nesse sentido.

Sobre as imunidades, portanto, nenhuma novidade em relação ao que vocês já estudaram em Direito Tributário. Foram reproduzidas no **art. 3º** as imunidades previstas nas **alíneas do inciso VI, do art. 150 e no parágrafo 5º, do art. 184, da CF/88**.

Tem algo que vale ser destacado ? Sim. Duas coisas:

1) A hipótese do **inciso V**, que não guarda relação com nenhuma imunidade. Essa vale a pena memorizar. Fiquem com “**trabalhador rural**”, “**reassentamento**” e “**reservatórios de usinas hidroelétricas**” como expressões-chave.

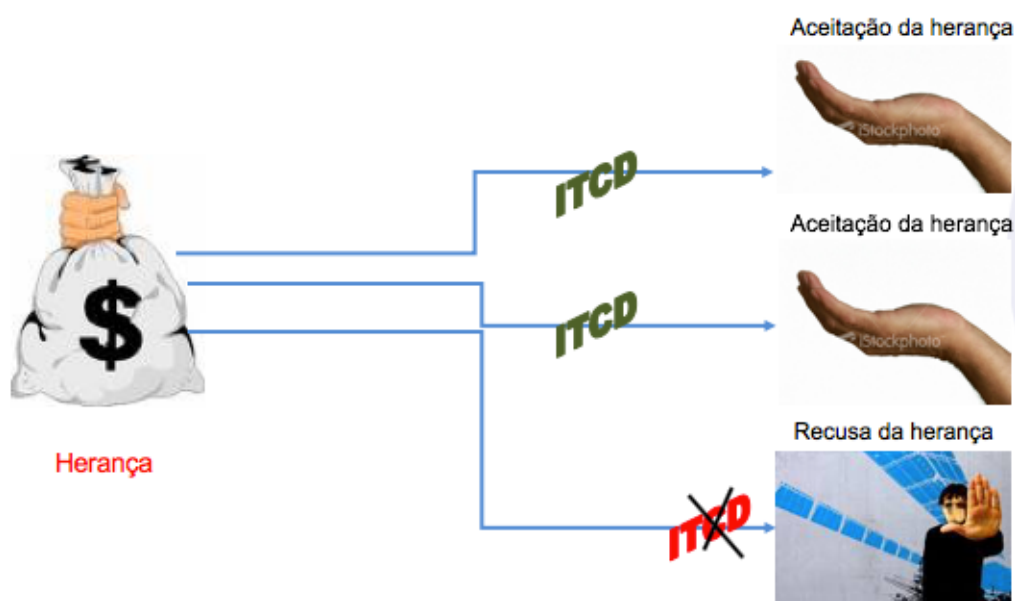
2) A banca gosta de confundir casos de imunidade/não-incidência com os de isenção (que veremos no **art. 4º da Lei**). Não errem isso, por favor !



Apesar de não falar nada expressamente nesse sentido, a renúncia abdicativa é tratada como uma situação de não incidência, com base no Código Civil. Lembrando que o CTN, em seu art. 110, dispõe que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. E o **art. 1.804 do Código Civil** dispõe o seguinte:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**

Falemos um pouco mais sobre a renúncia abdicativa:



Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** (não incide o ITD) e a **translativa** (incide o ITD).

Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que vimos acima.

Porém, se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens, presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e está a transferindo a terceiro. Nesse caso, há a renúncia **translativa** e, conseqüentemente, incidirá o ITD, **tanto na transmissão causa mortis (pela aceitação da herança), quanto na transmissão inter vivos** (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante).

Por fim, vou falar sobre algumas situações, não previstas expressamente na nossa lei, mas decorrentes do Direito Civil, em que não há que se falar em incidência do ITD por não haver transmissão alguma de bens. Trata-se da meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões causa mortis** ou da meação recebida pelos cônjuges, **por ocasião de dissolução de sociedade conjugal**. “Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITD se só receber bens comuns que tinha com o ‘de cujus’?”. A título de transmissão *causa mortis*, nunca ! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado “excesso de meação”)**. Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITD devido pelo **excesso de meação (= doação)**, mas não pela transmissão *causa mortis*. Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esse aula teria umas 300 páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (p.ex.: separações e divórcios). Se ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficam com metade do patrimônio comum, não há que falar em incidência do ITD, pois não houve transmissão alguma de bens.

Temos, ainda, a transferência de **bens comuns do casal**, de um cônjuge para outro, na constância do casamento, como uma situação que não se sujeita à incidência do imposto.

Por que eu estou falando sobre esses assuntos ? Pois a questão pode falar dessas situações e vocês precisam ter uma breve noção de direito civil para entender o caso.



5 – DAS ISENÇÕES

Art. 4.º Ficam **isentas** do imposto:

I - as transmissões, **por sucessão**, de prédio de residência a cônjuge e filhos do servidor público estadual, falecido, quando esta seja a única propriedade do espólio, desde que comprovem não possuírem, individualmente, em sua totalidade outro imóvel;

II - as transmissões **hereditárias** de prédio de residência que constitua o único bem do espólio, cujo valor do imóvel seja igual ou inferior a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), desde que à sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do “de cujus” e que fique comprovado não possuírem outro imóvel;

IV - as transmissões, **por doação**, de propriedade de bens imóveis entre as empresas públicas estaduais, bem como as transmissões, por doação, de propriedade de imóveis ou de suas parcelas para os primeiros adquirentes pessoas físicas, beneficiários de programas governamentais de moradia para população de baixa renda e as transmissões, por doação, de propriedade de imóveis, destinados à moradia, oriundos de operações de intervenção vinculadas a estado de calamidade pública e situação de emergência;

V - as transmissões **causa mortis** de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais).

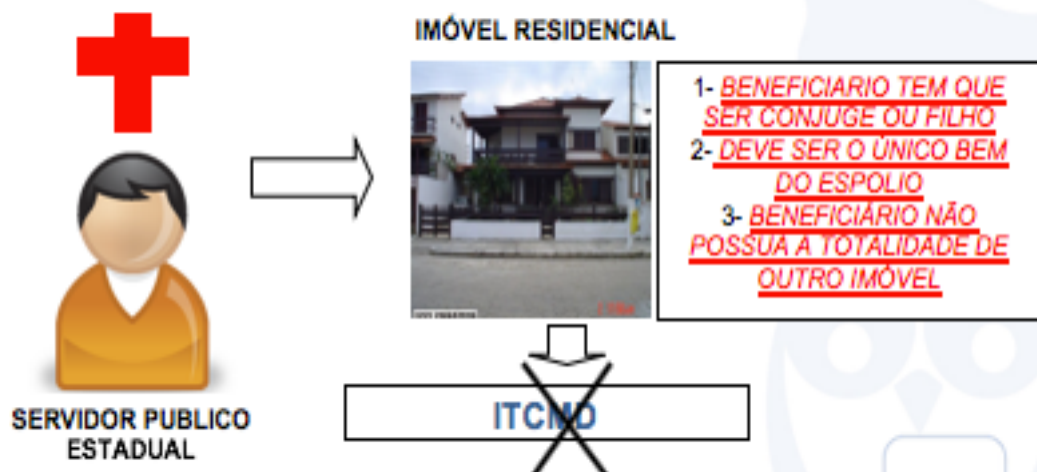
Parágrafo único. Nas hipóteses de transmissões de propriedades previstas no inciso IV, não será exigida, pelos serventuários que tiverem de lavrar os respectivos instrumentos translativos, a comprovação do reconhecimento de isenção.

Relembrando: as bancas adoram confundir casos de não-incidência com os de isenção. **Não errem isso na prova, por favor !**

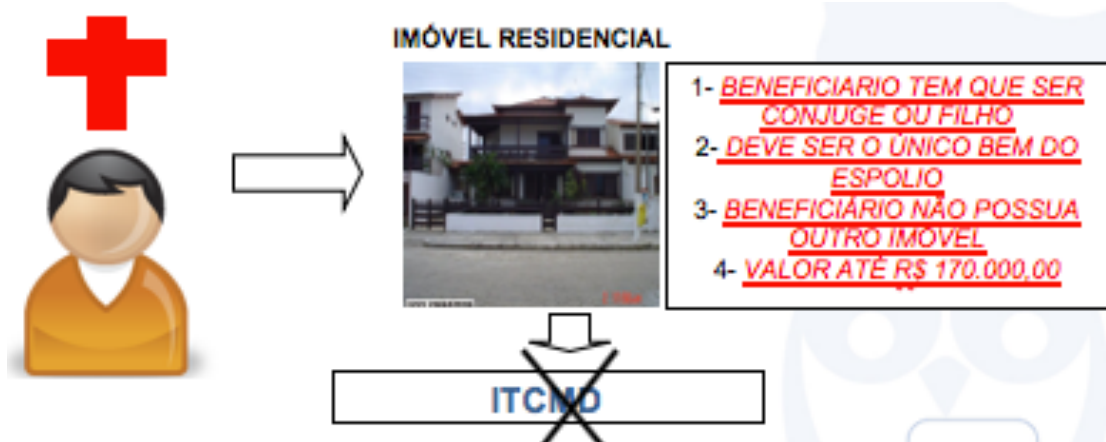
No **inciso I** temos a isenção para transmissões *causa mortis* de imóveis residenciais pertencentes a servidores públicos estaduais, **desde que (i)** seja transmitido ao seu cônjuge ou filho(s) **(ii)** seja a única propriedade do espólio, **(iii)** os beneficiários não possuam, individualmente, nenhum outro imóvel, de forma integral.

Cuidado, pois são muitas condições a serem cumpridas para que seja aplicada a isenção. Vejamos um esquema abaixo para facilitar:





No **inciso II**, mais uma isenção válida para transmissões *causa mortis* de bens imóveis residenciais. Mas aqui as condições são diferentes. No inciso I, a lei fala que o “de cujus” deve ser servidor público estadual. Aqui **no inciso II, não há essa exigência**. Em ambos há a exigência de que os beneficiários sejam cônjuge ou filho(s). No inciso I, não há limite de valor do imóvel. Aqui **no inciso II, há um limite para o valor do imóvel** transmitido (R\$ 170.000,00). Em **ambos** há a exigência de que os beneficiários não possuam nenhum outro imóvel, **com ressalva**. Por quê? No inciso I, cada um dos beneficiário não podia ser proprietário de um imóvel integralmente. Ou seja, ele poderia ser proprietário de fração de um imóvel. No inciso II, não há essa “aliviada” da lei. Então se o beneficiário for proprietário, ainda que de apenas parte de um imóvel, ele não poderá gozar da isenção, que deve ser interpretada literalmente, com base no art. 111, I e II, do CTN. Por fim, em **ambos** há a exigência de que o imóvel, para ser beneficiado com a isenção, deva ser o único bem do espólio.



Exemplo) João, servidor público do Estado da BA, faleceu e deixou um imóvel residencial, localizado em Porto Seguro-BA, no valor de R\$ 500.000,00, a seu pai (Sérgio), que não possui nenhum outro imóvel. Incide ITD ? Vamos analisar os requisitos exigidos:

- 1) É residencial ? SIM.
- 2) É o único bem do espólio ? SIM.
- 3) O receptor possui outro imóvel ? NÃO.
- 4) O receptor é filho ou cônjuge ? NÃO.

Então, em razão do não cumprimento de toda as condições, não estamos diante de um caso de isenção do ITD.

No **inciso IV** (o inciso III foi revogado. Não pensem que esqueci) há a isenção para transmissões **por doação** abaixo descritas:

- a) de propriedade de bens imóveis entre as empresas públicas estaduais;
- b) de propriedade de imóveis (ou suas parcelas) para os primeiros adquirentes pessoas físicas, beneficiários de programas governamentais de moradia para população de baixa renda e as transmissões;
- c) de propriedade de imóveis, destinados à moradia, oriundos de operações de intervenção vinculadas a estado de calamidade pública e situação de emergência.

Essas é a única hipótese de isenção prevista na lei para transmissões por doação. Nessa isenção do **inciso IV** – e apenas nela –, não será exigida, pelos serventuários que tiverem de lavrar os respectivos instrumentos translativos, a comprovação do reconhecimento de isenção.

Por fim, o **inciso V** contempla mais uma isenção exclusiva para as transmissões *causa mortis*. Trata-se da isenção relativa a quaisquer bens e/ou direitos (inclusive imóveis), **desde que o valor total do espólio** (e não o que é recebido pelos herdeiros) não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00.



6 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

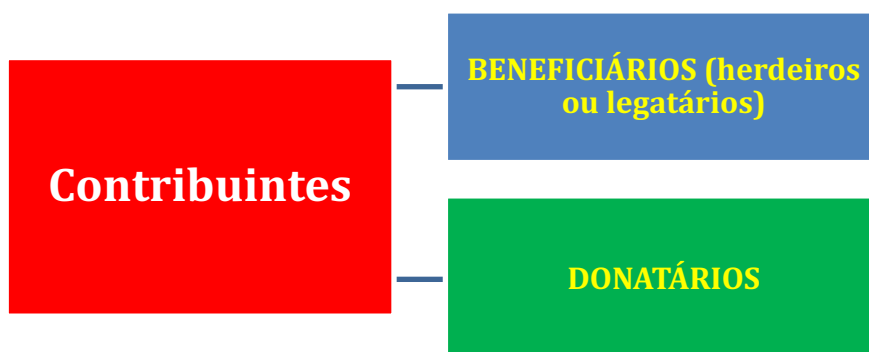
Art. 5º - São **contribuintes** do imposto:

- I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são **solidariamente responsáveis** o doador e o inventariante, conforme o caso.

Art. 7º São **subsidiariamente responsáveis** pelo pagamento do imposto, nas doações e transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o oficial público, o serventuário e auxiliar de justiça, ou qualquer servidor público cuja interferência seja essencial para sua validade e eficácia.

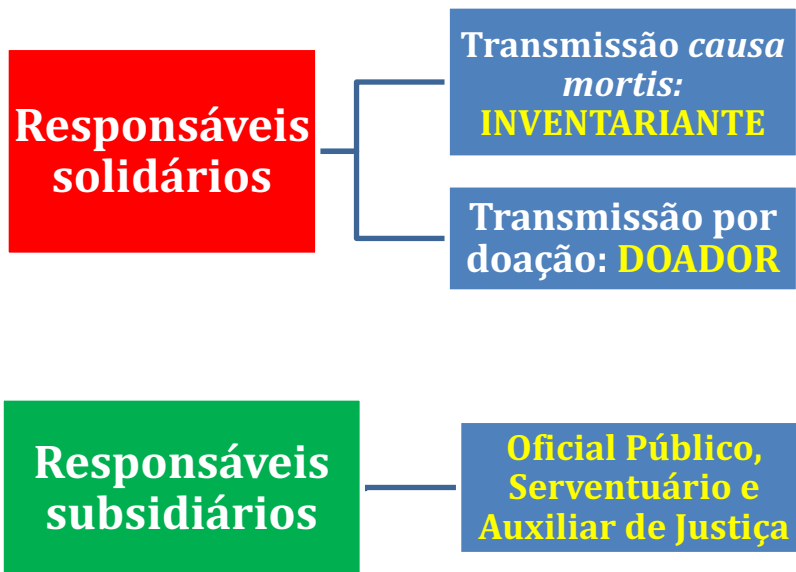
Sujeição passiva, na lei baiana, é um ponto que pouco vai preocupar vocês. Vejamos:



Nenhuma dúvida sobre os contribuintes do ITD. Basta lembrar que o contribuinte do imposto é sempre aquele que recebe os bens. Seja na transmissão *causa mortis*, seja na inter vivos gratuita.

Vejamos, agora, as regras relativas às responsabilidades:





7 – DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º. As alíquotas do ITD são as seguintes:

I - **3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento), **nas doações** de quaisquer bens ou direitos;

II - nas **transmissões causa mortis**:

a) **4%** (quatro por cento), **para espólio de R\$100.000,00** (cem mil reais) a **até R\$200.000,00** (duzentos mil reais);

b) **6%** (seis por cento), **para espólio acima de R\$200.000,00** (duzentos mil reais) a **até R\$300.000,00** (trezentos mil reais);

c) **8%** (oito por cento), **para espólio acima de R\$300.000,00** (trezentos mil reais).

Percebam que as **alíquotas** do imposto, relativas às **transmissões causa mortis**, são **progressivas**. Elas vão aumentando, conforme aumenta o valor do espólio. **Cuidado**: as alíquotas do impostos aplicáveis às **transmissões por doação não são progressivas**.

Outro ponto interessante (especialmente para quem estudou para esses fiscos): as alíquotas são progressivas, porém **um único percentual será aplicado ao valor recebido pelos herdeiros**, de acordo com o **valor total do espólio** (e não de acordo com o quinhão que cada herdeiro receber). Da mesma forma, não há que se falar na necessidade de aplicação de diversas alíquotas sobre “faixas” distintas, a exemplo do que ocorre em GO, por exemplo. Nesse Estado, era preciso aplicar diversas alíquotas sobre parcelas da base de cálculo, de acordo com as faixas estipuladas na lei goiana. **ESQUEÇAM ISSO para o nosso estudo**. Para calcular o ITD, portanto, basta fazer o seguinte:

1) Veja o valor do espólio;

2) Veja a alíquota correspondente, a ser aplicada, na lei.

Exemplo) Paulo resolve doar R\$ 600.000 a Márcia. Qual o ITD devido na referida **transmissão**? Reparem que se trata de uma **doação**. Logo, sabemos que, nesse tipo de transmissão, só há previsão de aplicação de uma única alíquota. A de 3,5%.

Logo, o ITD será igual a $600.000 \times 0,035 = \mathbf{R\$ 2.100,00}$



Exemplo) Paulo veio a falecer e deixou um patrimônio de R\$ 500.000,00 para sua mulher e filho. Qual o ITD devido na referida transmissão ? Qual o valor total do espólio ? 500.000 reais. A meação se inclui no espólio (segundo a maior doutrina). Logo, a alíquota prevista para um espólio no valor de R\$ 500.000,00 é de 8%. Mas, cuidado, pois a parte que será tributada **não inclui a meação recebida pela esposa.** Logo, o imposto devido será igual a $250.000 \times 0,08$ (20 mil reais). E, também, nada de pensar que a alíquota será de 6%, porque a parte tributável fica entre 200 e 300 mil.



8 – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 11. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista no art. 10 desta Lei, obtendo-se o valor que será pago na forma prevista em regulamento.

Art. 12. O regulamento disporá sobre o lançamento do imposto e sua restituição.

Vamos lá. Não há muito o que falar, na verdade. A lei é bem resumida quanto ao nosso imposto. Se o edital não surpreender e incluir o regulamento, vai ser molezinha.

A regra básica da base de cálculo é o valor venal (= valor de venda/de mercado) do bem - e seus direitos - expresso em moeda nacional.

O valor venal dos bens será apurado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ficando ressalvado o direito de o sujeito passivo contraditar tal valor.

No regulamento do ITD baiano, há várias regras para a apuração da base de cálculo em situações específicas. No momento, elas não nos interessam. Da mesma forma, o art. 12 dispõe que caberá ao regulamento dispor sobre o lançamento do imposto.



9 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), sobre o valor do imposto devido quando o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura da sucessão, independentemente do recolhimento do tributo no prazo regulamentar;

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento decorrer de fraude.

Art. 13-A. - As multas previstas no art. 13 serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), se forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento de ofício;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se forem pagas antes da inscrição do débito na dívida ativa tributária;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se forem pagas antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao pagamento integral do débito ou, se autorizado o parcelamento, ao pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação e desistência aos já interpostos.

Art. 14. O pagamento de multa não dispensa o do imposto com acréscimos tributários, quando devidos, nem exime o infrator da correção do ato.

Parágrafo único. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação e não tenham os infratores concorridos para a falta de recolhimento do imposto.

Pessoal, o tema “penalidades” quase nunca é cobrado em provas da área fiscal. Pensem em quantas questões de penalidades relativas ao ICMS vocês já viram nas provas de legislação tributária estadual. Agora imaginem sobre o ITD. Porém, a única que me recordo nos últimos anos foi



justamente uma do ICMS-BA (banca FCC) de 2019. Duvido que alguém se lembre de ter visto outra (até tem, mas é como “cabeça de bacalhau”: você nunca viu).

No **art. 13**, temos regras bem simples sobre as multas aplicáveis pelo descumprimento de obrigações. São elas:

1) Multa pela **não abertura do inventário no prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão** (= data do óbito): **5% do valor do imposto devido, independentemente do pagamento do tributo dentro do prazo regulamentar**. Essa multa é de caráter formal, pelo descumprimento de uma obrigação acessória (requerer a abertura do inventário dentro do prazo de 60 dias).

2) Multa pelo não pagamento do tributo devido, quando o **não pagamento não for decorrente de fraude**: **60% do valor do imposto devido**.

3) Multa pelo não pagamento do tributo devido, quando o **não pagamento for decorrente de fraude**: **100% do valor do imposto devido**.

Por sua vez, o **art. 13-A**, fala das reduções aplicáveis às multas. São elas:

a) **Redução de 70%** se o pagamento ocorrer em **até 30 dias** da data da intimação do lançamento de ofício.

b) **Redução de 35%** se o pagamento ocorrer **antes da inscrição do débito** em dívida ativa.

c) **Redução de 25%** se o pagamento ocorrer **após a inscrição em dívida ativa, porém antes da proposição da ação de execução fiscal**.

Todavia, para gozar do benefício, o pagamento deverá ser feito integralmente ou mediante parcelamento **em até 12 meses (consecutivos)**. Além disso, o pagamento efetuado implica na desistência de recurso na esfera administrativa e/ou desistência de eventual recurso já interposto.



10 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

(a) Correto. Esse é nosso gabarito. Esse é nosso gabarito. Importante saber que a doação precisa ser aceita pelo donatário para ser efetivada (e sujeita à incidência do ITD).

(b) e (c) Incorretos. Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores). **Art. 2º, § 2º.**

(d) Incorreto. Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também. **Art. 1º, incisos II e III.**

Gabarito: Letra A.

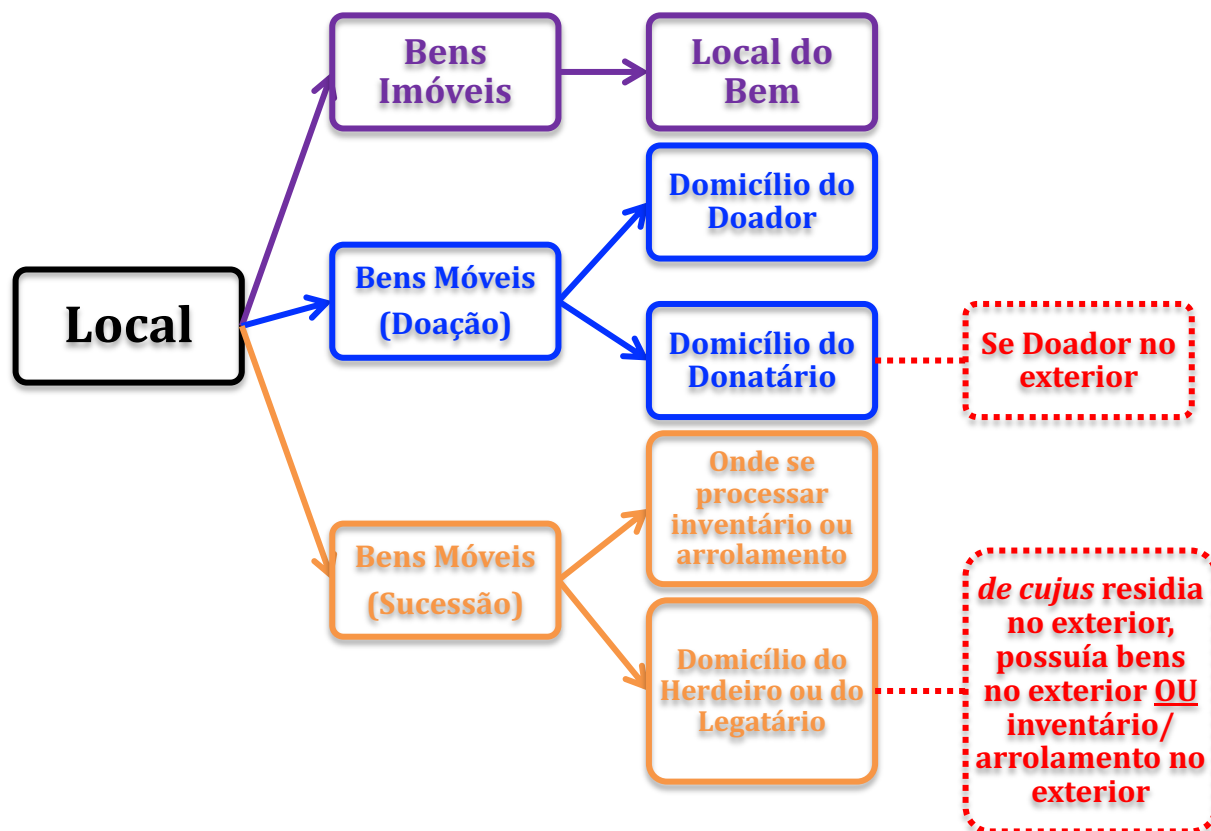
02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007 - Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado da Bahia, se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.
- c) o donatário, em qualquer hipótese.
- d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.



e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

Comentários:



Para matar questão, bastava saber o esqueminha acima.

Nem sempre o domicílio do donatário será o local do fato gerador. Na verdade, a regra geral é que seja o domicílio do doador, só sendo o do donatário se doador estiver no exterior.

Gabarito: Letra C.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITD, analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.



III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido à BA quando o de cujus for domiciliado no exterior e o herdeiro residente na BA.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. Não há tal previsão na lei baiana.

(ii) Incorreto. Já sabemos que o contribuinte é o donatário (art. 5º, II).

(iii) Correto. Excesso de meação (ou de quinhão) = doação.

(iv) Correto. Se o de cujus residia no exterior e o herdeiro BA, tratando-se de um bem móvel, o ITD é devido à BA.

Gabarito: letra D.

04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado da Bahia, as alíquotas do ITCMD:

- a) aplicáveis sobre o valor venal dos bens ou direitos objetos da transmissão são as vigentes na data do pagamento a ser efetuado pelo sujeito passivo.
- b) são maiores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) tem como percentual máximo 6%.
- d) possuem percentuais diferentes considerando tratar-se de transmissão causa mortis ou por doação.
- e) são seletivas.

Comentários:



(a) Falso. Assim como no ICMS e no IPVA a alíquota aplicável é a da data do fato gerador e não do pagamento.

(b) Falso. A alíquota relativa às doações é menor que qualquer uma aplicável às transmissões causa mortis.

(c) Falso. O máximo é de 8%.

(d) Correto. Art. 9º.

(e) Falso. Não há seletividade, mas sim progressividade nas alíquotas aplicáveis às transmissões causa mortis.

Gabarito: Letra D.

05. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITD, é incorreto afirmar que:

a) Será de 10% no caso de atraso superior a 60 dias na abertura do inventário.

b) O imposto poderá ser recolhido em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

c) Será aplicada multa de 100% do valor do imposto devido, quando o não recolhimento decorrer de fraude.

d) O pagamento efetuado pelo contribuinte implica na desistência de interposição de recurso na esfera administrativa.

e) Será aplicada redução de 35% na multa, caso o débito seja pago antes de ocorrer a inscrição em dívida ativa.

Comentários:

(a) Incorreto. A multa será de 5% (art. 13, I).

(b) Correto. Art. 13-A, parágrafo 1º.

(c) Correto. Art. 13, III.

(d) Correto. Art. 13-A, parágrafo 2º.

(e) Correto. Art. 13-A, II.



Gabarito: letra A.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Salvador/BA, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens, em favor da irmã Léa, que os aceitou de bom grado.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual baiana acerca do ITD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático.



De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (**R\$ 1.530.000,00**) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria **R\$ 510.000,00 para cada uma delas.**

Mas aí...

Percebam que há uma renúncia abdicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em **R\$ 765.000,00.**

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R\$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R\$ 70.000,00).

Léa (filha): R\$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R\$ 235.000,00).

Maria (filha): R\$ 460.000,00 (doou R\$ 70.000,00 para a viúva e R\$ 235.000,00 para a irmã, Léa).

Para chegar nesses R\$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R\$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R\$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R\$ 1.000.000,00).

Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados

Gabarito: letra C.

07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado da Bahia. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual baiana, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia:

a) não poderá cobrar ITD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.



b) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.

c) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.

d) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado na BA, havendo quatro fatos geradores.

e) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado na BA, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro na BA. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITD para a Bahia. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C**.

Para “o 10”, bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Já vimos isso em outra questão. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

08. (AFRE-RJ/FCC/2014) Mamede e Eulália eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que, por ocasião do falecimento de Mamede, o patrimônio total do casal era de R\$ 1.800.000,00.

Ao falecer, Mamede deixou a esposa, Eulália, e mais cinco filhos vivos: Rita, Eduardo, Marino, Gustavo e Adriana.

Constou do processo de inventário dos bens deixados por Mamede, que corria no município de Cruz da Almas-BA, que:

- o casal era domiciliado em Salvador-BA;**
- foi deixado testamento;**
- Eulália não era herdeira necessária de Mamede, pois eles eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens e Mamede não tinha bens particulares;**
- o espólio não deixou dívidas;**



- as despesas de funeral foram pagas por amigos da família;
- não havia bens a serem colacionados pelos herdeiros;
- não havia herdeiros indignos ou deserdados;
- todos os herdeiros eram domiciliados na cidade de Ilhéus-BA;
- não houve doação no bojo do processo;
- todos os bens deixados por Mamede estavam em território fluminense.

Mamede, por meio de testamento, deixou bens para seus familiares, nos seguintes valores:

- R\$ 100.000,00 para Eulália;
- R\$ 70.000,00 para Rita;
- R\$ 40.000,00 para Eduardo;
- R\$ 20.000,00 para Marino;
- R\$ 60.000,00 para Gustavo;
- R\$ 110.000,00 para Adriana.

Com base nos dados acima, o valor total da base de cálculo do ITD que cada herdeiro/legatário deverá considerar para fins de apuração do ITD devido está expresso em:

Eulália	Rita	Eduardo	Marino	Gustavo	Adriana
---------	------	---------	--------	---------	---------

(a)

—	R\$ 170.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 210.000,00
---	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

(b)

R\$ 200.000,00	R\$ 340.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 320.000,00	R\$ 420.000,00
-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------



(c)

R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
100.000,00	170.000,00	140.000,00	120.000,00	160.000,00	210.000,00

(d)

—	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	13.600,00	280.000,00	240.000,00	320.000,00	420.000,00

(e)

R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
100.000,00	70.000,00	40.000,00	20.000,00	60.000,00	110.000,00

Comentários:

O regime de casamento é o da comunhão parcial e não há bens particulares. Logo, a esposa (Eulália) será meeira (e não herdeira necessária) e terá direito a receber R\$ 900.000,00 a título de meação. Os demais R\$ 900.000,00 serão distribuídos entre os herdeiros.

Todos os bens se localizam na BA e o inventário foi processado neste Estado. Logo, o ITD relativo a quaisquer bens será devido à BA.

Não vou entrar no detalhe das limitações acerca do testamento, pois é assunto de direito civil. Mas o testador só pode dispor, por testamento, sobre a metade de seus bens. Então, tudo ok.

Como ele dispôs no testamento sobre R\$ 400.000,00, **restam R\$ 500.000 a serem repartidos entre os herdeiros necessários (ficando R\$ 100.000,00 para cada).**

Vamos aos quinhões:



Eulália (esposa): deverá recolher o ITD sobre o valor do legado recebido (**R\$ 100.000,00**), mas não sobre a meação (R\$ 900.000,00).

Rita: legítima de R\$ 100.000 + legado de R\$ 70.000,00 = **R\$ 170.000,00**

Eduardo: legítima de R\$ 100.000 + legado de R\$ 40.000,00 = **R\$ 140.000,00**

Marino: legítima de R\$ 100.000 + legado de R\$ 20.000,00 = **R\$ 120.000,00**

Gustavo: legítima de R\$ 100.000 + legado de R\$ 60.000,00 = **R\$ 160.000,00**

Adriana: legítima de R\$ 100.000 + legado de R\$ 110.000,00 = **R\$ 210.000,00**

Gabarito: letra C.

09. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual baiana, o ITCMD será devido ao Estado da Bahia,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado da Bahia, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado amazonense.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado da Bahia.

(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato *inter vivos*, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio na Bahia.

(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato *inter vivos*, quando esse bem se localizar no Estado da Bahia, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio no referido Estado.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado da Bahia, a donatário e contribuinte também domiciliado na Bahia.

Comentários:



Novamente era preciso conhecer a “tabelinha”:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

- (a) **Correta.** Transmissão *causa mortis* de bem móvel => local onde se processar o inventário.
- (b) **Errada.** Bem imóvel e direitos a ele relativo => local onde se situar o bem.
- (c) e (e) **Falsos.** Doação de bem móvel (ou direitos relativos a bem móvel) => local onde for domiciliado o **doador**.
- (d) **Falso.** Opa. Instituição **onerosa**, nem precisa ver mais nada, pois não há chance de incidir o ITCD.

Gabarito: Letra A.

10. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual amazonense, o Estado da BA é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado no Estado da Bahia.

II. *causa mortis* da sua propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam no Estado da Bahia.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Salvador/BA e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência



no Estado da Paraíba no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Salvador/BA.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Salvador/BA, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

Comentários:

(i) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (AL).

(ii) Incorreto. *Causa mortis* de bem imóvel: imposto devido ao local da situação do bem (PB).

(iii) Correto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (BA).

(iv) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (PB).

(v) Correto. *Causa mortis* de bem móvel: imposto devido ao Estado onde se processar a sucessão (BA).

Gabarito: Letra E.

11. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o legislador baiano, assinale a opção correta.

(A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.

(B) É isenta do imposto, a transmissão *causa mortis* de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R\$100.000,00.



(C) Caberá ao estado do Amazonas — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.

(D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.

(E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito.

Comentários:

(a) Falso. Sabemos que a quantidade de FGs = quantidade de **recebedores** dos bens transmitidos.

(b) Correto. Art. 4º, V, da lei.

(c) Falso. Para bens imóveis (e seus direitos), basta saber o local da situação do bem. Logo, se ele está em outro Estado, o ITCD **não** será devido à BA

(d) Falso. A renúncia abdicativa é hipótese de não incidência, de acordo com o que vimos na aula (art. 1.804, parágrafo único, do Código Civil).

(e) Falso. Sabemos que a quantidade de FGs = quantidade de **recebedores** dos bens transmitidos. Logo, o correto seria falar em “donatário”, ao invés de “doadores”.

Gabarito: Letra B.

12. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado da Bahia, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

Comentários:

Perfeito. O legado nada mais é do que a “legítima”, porém numa sucessão testamentária.

Gabarito: Correta.



11 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007 - Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado da Bahia, se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.
- c) o donatário, em qualquer hipótese.
- d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.
- e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITD, analise as afirmativas a seguir:



I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o donatário.

III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido à BA quando o de cujus for domiciliado no exterior e o herdeiro residente na BA.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado da Bahia, as alíquotas do ITCMD:

- a) aplicáveis sobre o valor venal dos bens ou direitos objetos da transmissão são as vigentes na data do pagamento a ser efetuado pelo sujeito passivo.
- b) são maiores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) tem como percentual máximo 6%.
- d) possuem percentuais diferentes considerando tratar-se de transmissão causa mortis ou por doação.
- e) são seletivas.

05. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITD, é incorreto afirmar que:

- a) Será de 10% no caso de atraso superior a 60 dias na abertura do inventário.
- b) O imposto poderá ser recolhido em até 12 parcelas mensais e consecutivas.



- c) Será aplicada multa de 100% do valor do imposto devido, quando o não recolhimento decorrer de fraude.
- d) O pagamento efetuado pelo contribuinte implica na desistência de interposição de recurso na esfera administrativa.
- e) Será aplicada redução de 35% na multa, caso o débito seja pago antes de ocorrer a inscrição em dívida ativa.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Salvador/BA, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens, em favor da irmã Léa, que os aceitou de bom grado.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual baiana acerca do ITD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.



e) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado da Bahia. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual baiana, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia:

- a) não poderá cobrar ITD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado na BA, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado na BA, havendo somente um fato gerador.

08. (AFRE-RJ/FCC/2014) Mamede e Eulália eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que, por ocasião do falecimento de Mamede, o patrimônio total do casal era de R\$ 1.800.000,00.

Ao falecer, Mamede deixou a esposa, Eulália, e mais cinco filhos vivos: Rita, Eduardo, Marino, Gustavo e Adriana.

Constou do processo de inventário dos bens deixados por Mamede, que corria no município de Cruz da Almas-BA, que:

- o casal era domiciliado em Salvador-BA;
- foi deixado testamento;



- Eulália não era herdeira necessária de Mamede, pois eles eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens e Mamede não tinha bens particulares;
- o espólio não deixou dívidas;
- as despesas de funeral foram pagas por amigos da família;
- não havia bens a serem colacionados pelos herdeiros;
- não havia herdeiros indignos ou deserdados;
- todos os herdeiros eram domiciliados na cidade de Ilhéus-BA;
- não houve doação no bojo do processo;
- todos os bens deixados por Mamede estavam em território fluminense.

Mamede, por meio de testamento, deixou bens para seus familiares, nos seguintes valores:

- R\$ 100.000,00 para Eulália;
- R\$ 70.000,00 para Rita;
- R\$ 40.000,00 para Eduardo;
- R\$ 20.000,00 para Marino;
- R\$ 60.000,00 para Gustavo;
- R\$ 110.000,00 para Adriana.

Com base nos dados acima, o valor total da base de cálculo do ITD que cada herdeiro/legatário deverá considerar para fins de apuração do ITD devido está expresso em:

Eulália	Rita	Eduardo	Marino	Gustavo	Adriana
---------	------	---------	--------	---------	---------

(a)

—	R\$ 170.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 210.000,00
---	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

(b)



R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
200.000,00	340.000,00	280.000,00	240.000,00	320.000,00	420.000,00

(c)

R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
100.000,00	170.000,00	140.000,00	120.000,00	160.000,00	210.000,00

(d)

—	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	13.600,00	280.000,00	240.000,00	320.000,00	420.000,00

(e)

R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
100.000,00	70.000,00	40.000,00	20.000,00	60.000,00	110.000,00

09. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual baiana, o ITCMD será devido ao Estado da Bahia,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado da Bahia, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado amazonense.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado da Bahia.



(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato inter vivos, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio na Bahia.

(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato inter vivos, quando esse bem se localizar no Estado da Bahia, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio no referido Estado.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado da Bahia, a donatário e contribuinte também domiciliado na Bahia.

10. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual amazonense, o Estado da BA é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado no Estado da Bahia.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam no Estado da Bahia.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Salvador/BA e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Paraíba no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Salvador/BA.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na



cidade de Salvador/BA, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todas pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

11. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o legislador baiano, assinale a opção correta.

- (A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.
- (B) É isenta do imposto, a transmissão *causa mortis* de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R\$100.000,00.
- (C) Caberá ao estado do Amazonas — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.
- (D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.
- (E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito.

12. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado da Bahia, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.



12 - GABARITO

01 A	02 C	03 D	04 D	05 A	06 C
07 D	08 C	09 A	10 E	11 B	12 CERTA



13 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BAHIA. Lei n. 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD. Disponível em:
http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1989_4826_lei_itd.pdf



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.